



## Comissão Mista de Reavaliação de Informações

### 149<sup>a</sup> Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 482/2025/CMRI/CC/PR

**NUP: 23658.017291-2025-11**

**Requerente: C. A. D.**

**Órgão: EBSERH - HC-UFG - Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Goiás**

#### **RESUMO DO PEDIDO**

O requerente afirmou que a residente médica J. V. G. M. pegou em sua perna sem sua permissão. Por esse motivo, pede ao Hospital que tome providências.

#### **RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO**

O órgão respondeu que o presente pedido de acesso à informação foi tratado como denúncia e encaminhado à autoridade competente do HC-UFG/EBSERH para análise e tratativas. De acordo com o Hospital, os fatos narrados não fornecem os mínimos elementos para prosseguir com a apuração, pois, após diligências, verificou-se que a conduta realizada foi estritamente ética, técnica e respeitosa, tendo o paciente sido atendido de forma integral, lúcido e sem qualquer intercorrência, conforme demonstrado no relatório clínico regularmente emitido pela profissional. Em complemento, destacou que a residente médica informou que o reclamante obteve informações privadas suas, como seu número de telefone pessoal e perfil de redes sociais, passando a enviar mensagens de mesmo teor por outros canais e inclusive comentar publicamente em postagens de terceiros, causando enorme constrangimento e violação à sua intimidade, motivo pelo qual foi feito boletim de ocorrência na autoridade policial competente tendo em vista a devida representação criminal contra o usuário. Ante o exposto, o resolveu arquivar o presente processo administrativo, devendo o mesmo ser tratado pelos órgãos competentes criminalmente por se tratar de denúncia de crime comum.

#### **RECURSO EM 1<sup>a</sup> INSTÂNCIA**

O requerente reiterou o teor da denúncia e acrescentou que a residente médica não tem experiência. Também alegou que está sem possibilidade de locomoção pela fratura na perna, pois não recebeu atendimento. Por fim, afirmou que vai processar o HC-UFG.

#### **RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1<sup>a</sup> INSTÂNCIA**

O órgão reiterou a resposta ao pedido inicial.

#### **RECURSO EM 2<sup>a</sup> INSTÂNCIA**

O recurso apenas traz "X?" repetido em duas linhas.

#### **RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2<sup>a</sup> INSTÂNCIA**

O órgão reiterou a resposta ao pedido inicial e ao recurso em 1<sup>a</sup> instância.

## **RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)**

O requerente descreveu o conceito de termos relacionados aos direitos do paciente: abandono, acompanhante, alta, anestesia, atendimento digno, autonomia, criança, Exames, gravação, identificação, informação, medicação, morte, pesquisa, prontuário, receituário, recusa, respeito, sangue, segunda opinião e sigilo.

### **ANÁLISE DA CGU**

A CGU destacou que o objeto inicial se caracteriza como denúncia e que demandas dessa natureza são consideradas manifestação de ouvidoria e estão fora do escopo da LAI, possuindo rito próprio, conforme legislação que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da Administração Pública Federal e institui o sistema de Ouvidoria do Poder Executivo Federal. A CGU ressaltou que o órgão recorrido informou que tratou o pedido como denúncia, encaminhou o caso à autoridade competente do HC-UFG para análise e tratativas e transcreveu o conteúdo do despacho, após diligências, para conhecimento do cidadão. Por fim, orientou o cidadão que, caso deseje realizar qualquer manifestação de ouvidoria, relativa aos serviços prestados por servidores, empregados ou órgãos e entidades da administração pública federal, poderá fazê-lo por meio do acesso à Plataforma Fala.BR, utilizando a opção adequada para tanto.

### **DECISÃO DA CGU**

A Controladoria-Geral da União não conheceu do recurso, visto que tem característica de denúncia, que é manifestação de ouvidoria, e que está fora do escopo da LAI, nos termos dos seus artigos 4º e 7º.

## **RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)**

O requerente afirmou que foi encaminhado pelo CAIS do Novo Mundo para vaga de cirurgia, que no Hospital foi atendido na recepção e não no consultório, além de que não foi tratado com respeito. Também solicitou o pedido de encaminhamento do CAIS e o Relatório Médico, que, segundo ele, a residente médica se negou a entregar. Por fim, requereu ainda todos os dados das diligências e testemunhas e documentos do processo do número de protocolo 23658.017291/2025-11.

### **ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Recurso não conhecido

- Súmula CMRI nº 2/2015
- Parte do objeto está fora do escopo dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011

### **ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Inicialmente, vale constatar que, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Porém, por não ter atendido o requisito do cabimento, o presente recurso não foi conhecido por esta Comissão, visto que não houve negativa de acesso à informação solicitada, conforme análise a seguir. Extrai-se dos autos que o órgão requerido prestou os todos os esclarecimentos acerca da denúncia protocolada. O Hospital explicou que os fatos narrados não forneciam os mínimos elementos para prosseguir com a apuração, pois, após diligências, verificou-se que a conduta realizada pela residente médica foi estritamente ética, técnica e respeitosa, tendo o paciente sido atendido de forma integral, lúcido e sem qualquer intercorrência, conforme demonstrado no relatório clínico emitido pela profissional. O requerente permaneceu irresignado com os esclarecimentos e manteve nos seus recursos, inclusive à CMRI, o teor de reclamação sobre o atendimento oferecido pelo HC-UFG. Portanto, elemento que se enquadra como manifestação de ouvidoria, a qual não encontra amparo no direito tutelado pela Lei nº 12.527, de 2011 (LAI), mais precisamente de demonstração de insatisfação relativa à prestação de serviço público, que possui rito processual próprio, sendo regida pela Lei nº 13.460, de 2017, e pelo Decreto nº 9.492, de 2018, e que deve ser registrada no canal apropriado da plataforma Fala.BR, para o seu devido tratamento. Ademais, junto a esta Comissão, o cidadão passa a requerer documentos, demanda que não estava especificada nas instâncias prévias o que configura ocorrência de inovação em fase recursal, nos termos da Súmula CMRI nº

2, de 2015. Portanto, indica-se ao requerente a formulação de novo pedido relativo a esse ponto, a fim de viabilizar a apreciação da matéria pelas instâncias administrativas iniciais.

## DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata da 149ª Reunião Ordinária, por unanimidade, não conhece do recurso, visto que o recurso tem teor manifestação de ouvidoria que não faz parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos artigos 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011, bem como por haver inovação da matéria em fase recursal, nos termos da Súmula CMRI nº 2, de 2015, não avaliada nas instâncias prévias.

---



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 14/10/2025, às 18:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 15/10/2025, às 12:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 16/10/2025, às 12:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 17/10/2025, às 11:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 20/10/2025, às 10:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 29/10/2025, às 13:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7030602** e o código CRC **8CE2CE7C** no site:  
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)